



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 120/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/1139/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201304260-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: AUTO POSTO STAR LTDA**  
**AUTUANTE: MAGNO CÉSAR A. FERREIRA DE LIMA**  
**MATRICULA: 064317-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO ELETRÔNICO COM ITENS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO** – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, a fim de que se possa proferir novo julgamento. **4.** Entendimento com base no parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado oralmente pela Douta Procuradoria.  
**PALAVRAS CHAVES: ARQUIVO ELETRÔNICO – ITENS**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se a *deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético, referente a operações com mercadorias(...). O contribuinte apresentou no curso da ação fiscal os arquivos eletrônicos de 2009 em formato que impossibilitou o levantamento de estoques.*

Nas Informações Complementares ao auto de infração 2013.04260-9, consta que o contribuinte, no curso da ação fiscal, deixou de entregar arquivo eletrônico sem os itens dos produtos, estando, portanto em formato diferente do exigido pela legislação. Isso posto, foi

1/1



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

aplicada a multa de 2%, de R\$51.555,93, sobre o montante das saídas de 2009, no valor de R\$2.577.796,80. Em conformidade com o relato, a autuação se deu com base no disposto nos artigos 285,289,299,300 e 308 do Decreto nº24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Constam anexadas às Informações Complementares o MAF nº2012.31337, para executar auditoria fiscal plena, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010; Termo de Início de Fiscalização nº2012.27858 com ciência pessoal, Termo de Conclusão nº 2013.02966, consulta DIEF por CFOP, Protocolo de Recebimento de Arquivos, CD retirado para desmembramento, protocolo de entrega de AI e AR original(fl.13).

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, preliminarmente nulidade, devido à indicação de dispositivo da penalidade diversa ao aplicado pela Fiscalização. Quanto aos fatos, requereu a improcedência, visto que alegou ter enviado toda a documentação solicitada, inclusive os arquivos eletrônicos no formato layout DIEF exigido pelo Fisco e que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

O julgamento de 1ª Instância entendeu nula ação fiscal por falta de provas, por imprecisão contida no relato do auto de infração e aplicação de penalidade diversa. Processo seguiu para reexame necessário.


A Assessoria Processual Tributária entendeu não haver a nulidade proferida em 1ª Instância, visto que a afirmativa do auditor-fiscal em seu relato estava correta, uma vez que os arquivos magnéticos apresentados impossibilitaram a fiscalização do exercício de 2009.

O douto Procurador do Estado ratificou o parecer dado pela Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA**

O processo em questão foi julgado nulo, em Instância Singular, devido à falta de materialidade da acusação fiscal e do impedimento do agente para a prática do ato de lavratura do AI, em face da falta de clareza e precisão do relato.

 2/4



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Parecer nº55/2018, às fls.72/76 dos autos, concluiu não haver a nulidade proferida em 1ª Instância. Tal entendimento foi acompanhado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto, após relatado, discutido e analisado os dados do processo em lide, a 2ª CRT decidiu, por unanimidade, o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, afastando, portanto a nulidade proferida.

Apesar dos argumentos criteriosos dispostos pelo julgador singular, entendemos que o Processo em lide deva retornar à Instância Singular para novo julgamento, posto que no Termo de Início de Fiscalização nº2012.27858, às fls.06, há menção expressa pela fiscalização para o contribuinte apresentar arquivo eletrônico (DIEF/EFD), caso não tenha sido transmitido à SEFAZ. O contribuinte foi autuado com base no artigo 123, VIII,i da Lei nº12.670/96, que no seu tipo contém a infração praticada pelo contribuinte de ter deixado de entregar à SEFAZ arquivo referente a operações com mercadorias. Nas Informações Complementares, a autoridade autuante explicita sua autuação, relatando que os arquivos apresentados não continham os dados relativos aos itens dos produtos, razão pela qual foi lavrado o auto de infração, com base na infração relatada.

Dessa forma, ao contrário do entendimento proferido pelo julgador monocrático, os membros da 2ª CRT entenderam que não faltou nem clareza, nem precisão no relato, motivo pelo qual não se pode acatar a nulidade declarada pela 1ª Instância, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

De acordo com exposto acima, resolve-se conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada em primeira instância, decidindo-se pelo **RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



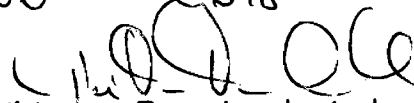
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/1139/2013 - Auto de Infração: 1/201304260. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AUTO POSTO STAR LTDA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 dias do mês de 06 ano. 2018


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO